**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ FEDERAL DA \_\_ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

A **ONG ANIMAL,** associação brasileira de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 12.221.223/4444-55, com fulcro no artigo 5º, inciso IV da Lei Federal n. 7.347/85, art. 225 § 1º, inciso VII da Constituição Federal, art. 1º e seguintes do Decreto n. 24.645/34, art. 32 da Lei Federal n. 9.605/98, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob número 01.263.896/0029-65, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Sala T77, Térreo, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

**I – DOS FATOS**

Pelo disposto na Lei 11.794 de 2008 (Lei Arouca), em seu art. 5, III, compete ao CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal) o controle sobre os métodos utilizados nos diagnósticos laboratoriais:

Art. 5o Compete ao CONCEA: (...) **III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;**

Nisso, se incluem os métodos utilizados em laboratório para o diagnóstico da raiva. A raiva é uma encefalite viral causada por um *Lyssavirus* com grande relevância na saúde pública, pelo elevado número de óbitos que ocasiona, especialmente nos países do continente Africano e Asiático – estima-se que haja 55.000 óbitos/ano.

O vírus da raiva apresenta intenso neurotropismo e após percorrer um caminho centrípeto em direção ao sistema nervoso central (SNC), a sua intensa replicação se distribui de maneira centrífuga para muitos órgãos do corpo, onde é capaz de se replicar eficientemente. Essa característica faz com que o vírus da raiva possa ser cultivado em uma ampla variedade de linhagens celulares, sendo esse cultivo importante, não somente para estudos relativos à replicação viral e para a obtenção de antígenos destinados à produção de vacinas, mas também para utilização no diagnóstico laboratorial.

A função do laboratório no diagnóstico da raiva é de fundamental importância, pois seus resultados influenciam tanto na decisão de se instituir um tratamento profilático como na adoção de medidas de controle de epizootias.

A Organização Mundial da Saúde preconiza a imunofluorescência direta (IFD) como o teste de diagnóstico para a identificação do vírus da raiva, sendo este um teste altamente sensível, acurado e relativamente rápido, desenvolvido por Goldwasser e Kissling em 1958. Entretanto, o isolamento do vírus por inoculação intracerebral em camundongos é também utilizada para a confirmação do diagnóstico pela IFD. A técnica de isolamento viral em camundongos (IVC), apesar de apresentar uma alta sensibilidade, pode demorar até 30 dias para obtenção do resultado, e é possível somente quando há o contínuo fornecimento de animais, porém, esse método continua sendo amplamente utilizado.

Por outro lado, o vírus da raiva pode ser cultivado em células, e em muitos laboratórios o IVC tem sido substituído pelo isolamento viral em cultura de células (IVCC), sendo este último um método relativamente fácil, barato e com redução de tempo para a obtenção dos resultados.

Assim, atualmente, dentre as possíveis técnicas para a detecção de raiva em animais, duas são as mais utilizadas, a mais frequente é a prova biológica que consiste em isolar o vírus da raiva em camundongos (IVC - Isolamento Viral em Camundongos) e a outra consiste em isolamento do vírus rábico em cultivo celular (IVCC - Isolamento Viral em Cultivo Celular).

* Isolamento Viral em Camundongos:

Na prova biológica são utilizados camundongos do tipo albino suíço, para a realização do exame são extraídos fragmentos do SNC (Sistema Nervoso Central) do possível animal infectado e após misturam-se os fragmentos com outra substâncias e no mesmo dia é aplicada a mistura por meio intracerebral (IC) nos camundongos. Em alguns casos são utilizados até 8 camundongos por amostra e após são observados por um período de 21 até 30 dias (conforme a espécie).

Além da dor causada pelo procedimento, diversas enfermidades acometem os animais, como paralisia e aerofobia. Vide imagem extraída do Manual de Diagnóstico Laboratorial da Raiva, feito pelo Ministério da Saúde.

Camundongo inoculado com amostra positiva para raiva apresentando aerofobia



Fonte: Instituto Pasteur

Camundongo inoculado com amostra positiva para a raiva apresentando paralisia



Fonte: Instituto Pasteur

* Isolamento Viral em Cultivo Celular:

O exame de diagnóstico em Cultivo Celular consiste em extrair fragmentos do SNC e inocular em placas celulares analisando depois no microscópio. A presente técnica é considerada tão ou mais eficaz que a prova biológica.

Além da eficiência, a prova em cultivo celular tem três vantagens importantes, a primeira é não causar sofrimento desnecessário a um animal, tendo em vista que há uma técnica alternativa, a segunda é o tempo de confirmação do resultado que é menor, uma vez que não precisa esperar a doença se manifestar e a terceira é o custo que, devido a inexistência de seres vivos no processo, acaba sendo consideravelmente menor também.

Isto é, o isolamento do vírus da raiva em cultura de célula é uma técnica que vem sendo bem desenvolvida e tem sido amplamente utilizada para o diagnóstico da raiva. Em muitos laboratórios esta técnica vem substituindo o IVC. O IVCC é relativamente fácil de realizar, com um custo aproximado de cinco vezes menor que o IVC e, o mais importante, reduz consideravelmente o tempo necessário para a obtenção dos resultados, que podem ser obtidos em quatro dias, enquanto que o IVC pode necessitar até 30 dias para ser concluído.

Para uma técnica ser aceita como um teste de diagnóstico, sua sensibilidade deve ser comparada com testes já estabelecidos. Numerosas comparações têm sido realizadas entre a IFD, o isolamento viral em camundongos e o cultivo celular. Os resultados desses estudos[[1]](#footnote-1) indicaram que o IVCC é no mínimo tão sensível quanto o IVC, em relação à demonstração da replicação do vírus presente no tecido animal ou humano.

O isolamento do vírus através de cultivo celular oferece uma alternativa que tem se mostrado bastante sensível, rápida e economicamente vantajosa em relação ao isolamento viral em camundongos, além de estar de acordo com os padrões éticos atualmente exigidos para as atividades laboratoriais de pesquisa e de prestação de serviços.

Apesar da disponibilidade de um método alternativo que é aceito internacionalmente, muitos laboratórios e centros de pesquisa brasileiros continuam a utilizar o método que envolve a exploração e o sofrimento animal. Isso viola diretamente o disposto no ordenamento jurídico, como será demonstrado posteriormente.

**II - PRELIMINARMENTE**

1. **Da Legitimidade Ativa:**

No que diz respeito à legitimidade ativa, o artigo5º, da Lei n.º7.347/85, que disciplina a ação civil pública, tem um rol taxativo, vejamos:

“Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I. Ministério Público;

II. Defensoria Pública;

III. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV. Autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

V. **Associação**, que concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

b) inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção dos seguintes direitos difusos e coletivos: o patrimônio público e social, meio ambiente, consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

De acordo com dispositivo acima disposto existem alguns requisitos a serem atingidos para tal propositura, e é garantido falar que categoria jurídica da “Associação de Defesa dos Animais” se enquadra no disposto no artigo5º da Lei7.347/85 e tem legitimidade ativa para propositura de ação civil pública.

Quanto ao requisito de pertinência temática (alínea B, do incisoV do artigo [5º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11269621/artigo-5-da-lei-n-7347-de-24-de-julho-de-1985) da Lei nº. [7.347](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103274/lei-de-a%C3%A7%C3%A3o-civil-p%C3%BAblica-lei-7347-85)/85), da análise do Estatuto Social que rege a referida associação, restou observado que o mesmo possui cláusula que define dentre suas finalidades a proteção aos direitos individuais homogêneos dos animais não-humanos, podendo-se valer de todos os meios de tutela para sua preservação e reparação, dentre elas, ações coletivas como o mandado de segurança coletivo e ação civil pública, atingindo o requisito de pertinência temática.

A associação foi fundada em XXXX, preenchendo o requisito temporal aduzido no artigo [5º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11269621/artigo-5-da-lei-n-7347-de-24-de-julho-de-1985), [V](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11269483/inciso-v-do-artigo-5-da-lei-n-7347-de-24-de-julho-de-1985), *a*, da [Lei de Ação Civil Pública](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103274/lei-de-a%C3%A7%C3%A3o-civil-p%C3%BAblica-lei-7347-85), conferindo-lhe legitimidade *ad causam.*

Nos moldes do artigo [1º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11270042/artigo-1-da-lei-n-7347-de-24-de-julho-de-1985) da Lei [7.347](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103274/lei-de-a%C3%A7%C3%A3o-civil-p%C3%BAblica-lei-7347-85)/85 (L[ei da Ação Civil Pública](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103274/lei-de-a%C3%A7%C3%A3o-civil-p%C3%BAblica-lei-7347-85)) é cabível a ação civil pública para conter ou proteger os bens protegidos quais sejam: danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, por infração econômica, à ordem, urbanística, à honra e à dignidade de grupos sociais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social. Para punir ou reprimir os danos morais ou materiais.

A tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, considerados interesses individuais de origem comum (direitos individuais homogêneos de 4ª geração), está prevista no artigo [81](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10596588/artigo-81-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990), III do [CDC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90):

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Não se trata de direito difuso, como se enquadraria o direito ao meio ambiente equilibrado, mas sim de direito individual homogêneo, vez que, nesse caso, há uma transindividualidade instrumental. Os seus titulares são determinados e o seu objeto é divisível e admite reparabilidade direta. Aqui, os camundongos estão sendo considerados como sujeitos de direitos em si, e não em razão de função ecológica, como defende o Direito Ambiental.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery conceituaram os direitos individuais homogêneos como:

“(...) direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. O que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é a sua origem comum. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem ser defendidos *coletivamente* em juízo. Não se trata de pluralidade subjetiva de demanda (litisconsórcio), mas de uma única demanda, coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos. A ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos é, *grosso modo*, a *class actin* brasileira.”

Conforme documentos juntados à inicial, levando em consideração a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos de 4ª geração, no que diz respeito à dignidade dos camundongos envolvidos no diagnóstico da raiva, não resta outra maneira a não ser acionar a Justiça para se garantir a responsabilização da União.

**b) Da Legitimidade Passiva**

A Lei [7.347](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103274/lei-de-a%C3%A7%C3%A3o-civil-p%C3%BAblica-lei-7347-85)/85 (L[ei da Ação Civil Pública](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103274/lei-de-a%C3%A7%C3%A3o-civil-p%C3%BAblica-lei-7347-85)), no que diz respeito à legitimidade passiva, dispõe que é possível que qualquer pessoa verse no polo passivo, seja ela física ou jurídica, de direito público ou privado que seja responsável por ameaça de dano ou lesão aos direitos coletivos tutelados no art. [1º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11270042/artigo-1-da-lei-n-7347-de-24-de-julho-de-1985) da Lei anteriormente referida.

Neste caso, conforme resta límpido, a União Federal é a responsável por produzir políticas nacionais, estabelecer diretrizes de pesquisa científica e tecnológica e por planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de ciência, tecnologia e inovação, inclusive no que consiste em métodos que envolvem experimentação animal, através do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal.

Por essa razão que a União Federal (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações) figura no polo passivo da presente ação, devendo ser responsabilizada por estar colocando em risco desnecessariamente a vida e a dignidade de animais sencientes, dotados de direitos individuais de 4ª geração, camundongos utilizados em métodos que são cruéis em sua própria essência para o diagnóstico da raiva. Algo que é expressamente proibido pela Lei Federal n° 9.605/98, em seu art 32, §1°, como será explorado posteriormente.

 **III – DOS FUNDAMENTOS**

Deve-se considerar que o direito animal tem sido considerado mundo afora um novo ramo do direito, que desconstrói a visão antropocêntrica, até então legitimada, e busca fazer valer os interesses daqueles que têm sido historicamente subjugados pelas condutas humanas. Assim, os interesses e direitos dos animais, em especial o direito de não sofrer, têm sido violados em prol do ser humano para os mais diversos fins, para entretenimento, para fins alimentares ou gastronômicos, fins educativos, para fins científicos (muitas vezes desnecessários, como é o caso do uso de camundongos no diagnóstico da raiva), entre outros.

Destaca-se a regra de proibição da crueldade expressa na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, §1°, VII, única no mundo a **vedar de forma expressa a crueldade contra os animais,** reconhecendo o princípio da dignidade animal. Isso indica que os animais (seja ele silvestre, doméstico ou domesticado) são seres sencientes, ou seja, detém a **capacidade de receber e reagir a um estímulo, seja positivo ou negativo, de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro,** e de que seu **sofrimento (físico ou psíquico) é moralmente significante** a ponto de ser protegido a nível constitucional. Veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei**, **as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**. (grifo nosso)

Nesse sentido, vale mencionar que a declaração da inconstitucionalidade da vaquejada (ADI n. 4983), no final de 2016, pelo STF, representou um importante avanço no movimento pelos direitos dos animais, pois se reconheceu que a norma que veda a crueldade contra os animais tem um **viés biocêntrico** (ou seja, reconhece o valor intrínseco da vida dos animais) e possui **tutela autônoma** (isto é, possui o objetivo de proteger os animais da crueldade humana, e não em razão da preservação da biodiversidade ou pela sua função ecológica).

Assim, como afirmou o Ministro Roberto Barroso:

*“A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos ao meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que* ***o sofrimento animal importa por si só****, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie”* (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017).

E ainda:

“o próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro - ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, caput, CC) - revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão”. (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017).

Em âmbito infraconstitucional, o método de diagnóstico da raiva com camundongos, como descrito acima, amolda-se ao tipo penal definido no **artigo 32 da Lei Federal n. 9.605/98**, conforme segue:

Art. 32. Praticar **ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar** animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. **§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.** § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (grifo nosso)

O método de diagnóstico da raiva através da inoculação em camundongos vivos se enquadra claramente no§ 1° do artigo mencionado acima, uma vez que existem recursos alternativos, o método que utiliza cultivo em placas celulares já é utilizado em muitos países e possui muito potencial de se tornar cada vez mais eficaz, desde que também hajam incentivos nesse sentido. Além de que, um fator que deve ser levado em extrema consideração, é o fato de que é um método livre de sofrimento animal e crueldade.

Deve-se considerar também que, apesar de estar inserido na lei conhecida como Lei de Crimes Ambientais, não se trata de um crime ambiental, o art. 32 da Lei 9.605/1998 não é um crime ambiental, e sim um crime contra a dignidade animal. É a dignidade animal o bem jurídico a ser tutelado, de modo que a vítima, nesse caso, **é o animal, pois ele que efetivamente sofre pelos atos daqueles que atentam contra sua integridade física e psíquica**, e não a coletividade**.**

Em 1993, o FAWC - Farm Animal Welfare Council, depois de muitos estudos sobre o uso de animais nas indústrias (alimentícias, principalmente, mas também se aplica às farmacêuticas) publicou um documento que contém princípios que devem ser norteadores do bem-estar animal, o qual ficou conhecido como as cinco liberdades, quais sejam a liberdade nutricional, ambiental, comportamental, psicológica e de saúde.

A liberdade nutricional determina que o animal deve estar livre de fome, sede e subnutrição. A liberdade de saúde, liberdade de doenças físicas ou mentais, por sua vez, não é assegurada aos camundongos, tendo em vista que o método pressupõe o adoecimento forçado dos camundongos através da inoculação do vírus da raiva, o que causa sofrimentos terríveis como paralisia muscular e aerofobia como mostrado acima.

A liberdade ambiental garante ao animal estar livre de desconforto, de modo a ficar em ambientes confortáveis, adequados a cada espécie. Contudo, no método de diagnóstico da raiva com a inoculação em camundongos, os camundongos são mantidos confinados em minúsculos espaços individuais, com limitação de movimento.

Além disso, a liberdade comportamental prevista também não é assegurada, uma vez que os animais ficam impossibilitados de desenvolver comportamentos que são naturais de cada espécie, como viver em comunidade e ter uma toca, onde poderia descansar ao considerar-se protegido. Isso faz com que os níveis de stress atingidos pelos camundongos sejam altíssimos.

E, por fim, a liberdade psicológica dispõe que os animais não devam ser submetidos a condições que ocasionam sofrimento mental. Porém, pelo fato dos camundongos ficarem presos, sem movimentação adequada, sofrendo pelo isolamento e pelas consequências terríveis da inoculação do vírus da raiva, isso demonstra que esses animais possuem o psicológico gravemente afetado.

O fato de existirem liberdades as quais todos os animais têm o direito de usufruir demonstra a existência de dignidade animal.

Diante disso, resta evidente que **os animais não são coisas**, mas são **seres sencientes**, uma vez que não há porque proibir crueldade contra objetos. Vale ressaltar, ainda, o reconhecimento formal da consciência animal (e, por conseguinte, da sua senciência) pela comunidade científica, no ano de 2012, através da **Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal**, emitida por grupo de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos, *in verbis:*

*"A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente,* ***o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos****"[[2]](#footnote-2)*

Portanto, essa senciência revela que o animal é um ser dotado de dignidade própria, o que implica em um rol específico de direitos, uma vez que toda dignidade deve ser protegida por direitos fundamentais. O que está previsto, inclusive, pelo Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba (Lei nº 11.140 de 2018), que dispõe:

Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser **alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas**, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. [...]

Art. 3º **É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida**

**digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais**. [...]

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

O dispositivo normativo acima, portanto, trata-se da legislação brasileira mais avançada no âmbito do direito animal, de modo que pode e deve ser utilizada no caso vertente porque, apesar dos fatos aqui narrados não se darem exclusivamente na Paraíba, não há relação hierárquica entre normas oriundas de entes estatais distintos e, em virtude da não existência de lei federal que normatize a questão, é possível que se invoque legislação de outro ente federativo.

Assim sendo, diante de tudo que fora exposto até então, não resta dúvida de que os animais possuem direitos fundamentais, os quais devem ser assegurados pelo Estado.

Permitir uma prática como o uso desnecessário de camundongos em um método que já possui alternativa viável, é o mesmo que ignorar toda a legislação ambiental e animal existente no país, o que é inconcebível. No caso do diagnóstico da raiva, as barreiras que têm impedido a difusão da utilização do método de IVCC, livre de sofrimento animal, são a falta de investimento e iniciativa institucionais, bem como a resistência das pessoas e dos entes envolvidos, algo que pode e deve ser solucionado com o reconhecimento pelo CONCEA, órgão ligado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, do método alternativo de diagnóstico da raiva com o uso de cultivo celular. Por consequência, deve haver a proibição do método de IVC, sob pena de infração do disposto no art. 32, § 1º, da Lei Federal n° 9.605/98, como exposto anteriormente.

Desta forma, a presente Ação Civil Pública é perfeitamente cabível no caso vertente.

 **IV - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Diante dos fatos, por tudo que fora explanado, não restam dúvidas de que a concessão de tutela antecipada é medida extremamente necessária, como forma de evitar que a impetrante continue a suportar os vários danos decorrentes da conduta da impetrada.

Conforme entendimento predominante, a Ação Civil Pública com a finalidade de recuperação de dano ambiental, ou neste caso dano direito fundamental de 4ªgeração, pode ser ajuizado contra o responsável direto ou indireto, ou contra ambos, uma vez que de certa forma todos contribuíram para a sua ocorrência, sendo patente a solidariedade.

É expressamente previsto no art. 12 da Lei nº. 7.347/85, que regula a matéria procedimental da ação civil pública, a proposição de medida liminar ante a eventual necessidade de tutela instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal, de cunho cognitivo, garantido, assim, a efetividade e utilidade desta.

A tutela de urgência prevista no artigo 305 do Código de Processo Civil, por estar devidamente positivada na Parte Geral, permite que ela se enquadre em qualquer tipo de processo, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição.

No entanto, ela requer, além das condições comuns da ação, condições específicas, ou seja, a presença da *“fumus boni juris”* e do *“periculum in mora”.*

Pois bem.

Na presente demanda, encontram-se perfeitamente presentes a *“fumaça do bom direito”,* em razão do flagrante desrespeito às normas ambientais vigentes, haja vista que o uso de camundongos para o teste de raiva está em desacordo com o disposto no artigo 225, §1°, VII, da Constituição Federal, além de desrespeitar normas fundamentais do Direito Animal, conforme disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, do Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba; e o *“perigo da demora”,* haja vista que, enquanto perdurar o uso deste meio para diagnóstico viral da raiva, os direitos fundamentais de 4ª geração não estarão devidamente assegurados, de modo que inúmeros animais serão torturados e mortos sem que lhes seja reconhecido sequer o direito à vida digna.

Desta forma, é certo que, a menos que se coíba por ordem judicial, a qual venha antes do término da presente ação, o uso deste meio de diagnóstico, a vida de inúmeros animais será perdida em vão, de modo que, para estes, a presente ação terá restado inócua. O que se busca aqui, portanto, é evitar que maiores violações constitucionais e legais ocorram enquanto a cognição exauriente não se forma.

**Além do mais, está manifestamente presente o risco de lesão grave de impossível reparação, tendo em vista a importância do bem jurídico ambiental e animal, e a situação peculiar de agravamento da situação vivida pelos camundongos que se encontram claramente submetidos à condições de crueldade, ao terem seu direito à saúde violado, em nível constante de estresse e sofrimento e impossibilitados de usufruírem de suas próprias vidas de modo digno.**

Caso não sejam imediatamente paralisados os testes em camundongos, a situação tenderá a tomar proporções ainda mais profundas, e a reparação tornar-se-á impossível para aqueles animais que tiveram a vida ceifada de forma cruel.

 A gravidade dos fatos e a magnitude dos danos causados justificam, por si só, o deferimento da medida antecipatória. Pois, aguardar a ação do tempo, em um caso de dano ambiental e animal em proporções cruéis, é equivalente a legitimar tal ato e dificultar ainda mais a reparação do dano, o que poderia se equiparar a denegação de Justiça.

**Por isso, diante da presença dos requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil, pugna-se pelo deferimento da tutela provisória de urgência em caráter antecipado a fim de que seja determinado por este Juízo a imediata abstenção da utilização de animais pelos estabelecimentos que realizam exames de diagnóstico da raiva, em todo o território nacional, até o deslinde do feito, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.**

**V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, pugna-se:

a) A citação da requerida para que, querendo, conteste a presente ação, sob pena de revelia;

b) **A concessão da tutela de urgência pleiteada, *inaudita altera parte,* a fim de que os estabelecimentos que realizam diagnóstico da raiva se abstenham imediatamente de utilizar a Inoculação Viral em Camundongos, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;**

 c) A citação do CONCEA, órgão ligado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para acompanhar o feito.

d) Seja julgada totalmente procedente a ação, confirmando-se a tutela de urgência pleiteada e resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

i) Seja a requerida condenada na obrigação de não fazer, consistente em não conceder qualquer permissão ou autorização para a realização do diagnóstico da raiva pelo método de IVC, sob pena de infração do disposto no art. 32, § 1º, da Lei Federal n° 9.605/98, e o reconhecimento do método de IVCC como alternativo;

ii) Seja determinado por este Juízo que a parte ré promova a fiscalização no que concerne ao diagnóstico da raiva pelo método IVC, sem prejuízo à apreensão dos animais utilizados;

e) A intimação do representante do Ministério Público para atuar como fiscal da lei, nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 7.347/1941.

f) A condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios;

g) A concessão dos benefícios do artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

h) Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pelos documentos ora juntados, oitiva de testemunhas e outras mais que se fizerem necessárias, desde já requeridas.

Dá-se à causa o valor de R$ 60.000,00 para meros efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cidade X, dia XX, de XXXX, de XXXX.

1. CASTILHO, Juliana Galera et al. Padronização e aplicação da técnica de isolamento do vírus da raiva em células de neuroblastoma de camundongo (N2A). **BEPA. Boletim Epidemiológico Paulista (Online)**, v. 4, n. 47, p. 12-28, 2007. [↑](#footnote-ref-1)
2. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Último acesso: 31 abr. 2019. [↑](#footnote-ref-2)